

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2022CPL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2022PE

LICITAÇÃO BB: 935371

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES ESTIMADAS, DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Na análise preliminar, cumpre verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, no dia 06/06/2022, através de e-mail, pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº. 09.251.627/0001-90, sediada à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, representada pelo Sr. MARCOS RIBEIRO JÚNIOR – portador do documento de identidade nº27.601.292-6 SSP/SP, com fundamento no artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93 e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E que da forma que o pregão se encontra não terá condições de fornecer sendo que o LOTE 09- APARELHOS MÉDICO-HOSPITALAR / ORTOPÉDICOS contém itens não produzidos pela referida empresa.

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que a Ilustre Comissão de Licitação se digne a proceder

alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Portanto, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga o pedido de impugnação recebida no prazo determinado.

Resta evidente que, a elaboração do edital se orientou pela necessidade da Secretaria demandante, com a urgência imperiosa dos bens em disputa e que trata-se de itens a serem utilizados no atendimento aos pacientes do Hospital Municipal e Postos de Atendimentos denominados PSF's em localidades do município.

Assim, nesse sentido, não é possível a republicação do edital, sob pena de atrasar ou prejudicar seriamente o atendimento dos profissionais de saúde aos municípes que necessitam de tais itens.

É importante destacar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades.

Aceitar qualquer tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Porém, não se pode negar a razão da empresa impugnante que tem seu direito a participar e ofertar para o produto que tem familiaridade.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como suspender ou adiar o certame ora marcado, porém pode-se suprimir o lote em comento e republicá-lo, sem prejudicar que ocorra o pregão na data marcada, com os outros lotes em disputa.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se que a empresa impugnante demonstra ter razão na sua reclamação por não poder participar do certame em questão, porém a urgência solicitada pela secretaria demandante e a natureza dos itens em disputa não permitem prorrogação ou republicação da data para disputa, porém pode-se suprimir o lote reclamado e posteriormente o mesmo ser publicado para disputa com critério de julgamento em itens.

VI - DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, suprimindo o lote reclamado da disputa e mantendo os outros conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, em 08 de junho de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS

Pregoeiro Oficial

Decreto 001/2022